

10.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários concederá aos grêmios da lavoura, às cooperativas e aos comerciantes de lãs empréstimos sobre penhor de lãs lavadas e penteadas nas condições seguintes:

a) Para os grêmios da lavoura e cooperativas o montante dos empréstimos será limitado à importância correspondente aos preços de avaliação em sujo, o que equivale a 70 por cento do valor do produto depois de transformado, e o penhor será constituído pela totalidade das lãs em rama sujas ou dos produtos e desperdícios que resultarem da sua preparação industrial.

Para facilitar a operação, as responsabilidades dos empréstimos feitos aos grêmios da lavoura e cooperativas poderão ser endossadas às entidades transformadoras, que, para todos os efeitos, são os fiéis depositários das lãs em bruto e dos produtos resultantes da transformação industrial confiados à sua guarda;

b) Para os comerciantes de lãs o montante dos empréstimos será limitado a 70 por cento do valor dos lotes de lavados e penteados oferecidos em penhor até ao limite das quantidades correspondentes às compras em leilão.

11.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a realização de leilões de lãs nos diferentes estados de preparação de sua propriedade ou pertencentes a qualquer dos sectores interessados no ciclo económico da lã.

12.º A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios continuará a fornecer à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas pelos industriais de lanifícios e de malhas em cada trimestre;

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontram em poder dos industriais da área de cada grémio no final de cada trimestre.

13.º Os comerciantes de lãs fornecerão também, directamente à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas em cada trimestre;

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontram em seu poder no final de cada trimestre.

14.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 8 de Junho de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

**Tabela de preços a que se refere o n.º 8.º
da Portaria n.º 19 889**

Por quilograma

Lãs não churras de tosquia

Penteados brancos:

Merinos extra	cerca de 73\$00
Merinos finos	cerca de 69\$00
Merinos correntes	cerca de 65\$00
Primas	cerca de 63\$00
Cruzados finos	cerca de 59\$00
Cruzados médios	cerca de 55\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	cerca de 60\$00
Merinos finos	cerca de 57\$00
Merinos correntes	cerca de 53\$00
Primas	cerca de 48\$00
Cruzados finos	cerca de 46\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	cerca de 57\$00
Merinos finos	cerca de 53\$00
Merinos correntes	cerca de 49\$00
Primas	cerca de 46\$00
Cruzados finos	cerca de 42\$00
Cruzados médios	cerca de 37\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 34\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 32\$00
Pontas e chocas	cerca de 24\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	cerca de 46\$00
Merinos finos	cerca de 42\$00
Merinos correntes	cerca de 39\$00
Primas	cerca de 35\$00
Cruzados finos	cerca de 32\$00
Cruzados médios	cerca de 30\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 28\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 18\$00
Pontas e chocas	cerca de 12\$00

Lãs churras de tosquia

Lavados churros:

Corrente	cerca de 29\$00
Normal	cerca de 26\$00

Serão desvalorizadas até 20 por cento todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substância resistente à lavagem industrial.

Secretaria de Estado do Comércio, 8 de Junho de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**13.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 21 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Magistratura do Trabalho

Tribunais do trabalho

Artigo 69.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	— 360\$00
Do n.º 3) «Transportes»	— 120\$00
	— 480\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 480\$00

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Maio de 1963. — O Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.